

LEI Nº 159/1966

SÚMULA: REGULA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA e dá outras providências. .

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, autorizada pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 30, I), salvo lei especial que permita sua exigência em outros casos, será devida a cobrada em todo território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal.

- a) Abastecimento de água potável;
- b) Rede de esgotos sanitários;
- c) Saneamento básico.

Artigo 2º - O pagamento da contribuição de melhoria cabe aos proprietários do imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Artigo 3º - A administração Municipal deverá publicar, para a exigência da contribuição de melhoria:

- a) O plano de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;
- b) A relação dos beneficiários e (ou) dos imóveis a serem beneficiados e respectivos contribuição de melhoria;

Artigo 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor do investimento necessário a sua realização;

§ 1º - O contribuinte terá o prazo máximo de 30 dias para requerer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura;

§ 2º - É assegurado ao contribuinte, o direito de promover avaliação judicial, para comprovação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados e (ou) em execução;

§ 3º - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do § 2º, para fins de lançamentos de impostos e taxas de sua alçada;

§ 4º - É assegurado também, a Administração Municipal, o direito de prelação, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acordo com a fixação desse valor, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, imposto e taxas nesse caso, far-se-á a emissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova de circunstância indicada no § 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Artigo 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Artigo 6º - No custo da obra ou melhoramento será computado também as despesas de administração, fiscalização, desapropriações e eventuais financiamentos, incluso comissões, diferenças do tipo de empréstimo, ou prêmio de reembolso.

Artigo 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Artigo 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 9º - No caso de condomínio, quer de terrenos simplesmente, quer de terrenos com edificações a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 10 – No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos for os imóveis em que subdividir o primitivo.

Artigo 11 – Para as obras e melhoramento a que se referem as letras **a** e **b** do artigo 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial, a critério da Administração Municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo Projeto da Obra Pública.

Artigo 12 – A contribuição de melhoria será cobrada:

- a) De uma só vez: quando inferior a metade (1/2) do salário mínimo local em dinheiro; em imóveis pelos seus valores após a valorização; e em títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição;

- b) Nos demais casos, em prestações mensais, semestrais ou anuais, no prazo de execução da obra, ou até 12 anos, a critério da Administração Municipal, com juros de 12% ao ano, observada a formula da TABELA PRICE.

Artigo 13 – Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito a Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do artigo 12.

§ Único: Para cumprimento do disposto neste artigo a Administração Municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispendidas nas obras e (ou) melhoramentos realizados.

Artigo 14 – A contribuição de melhoria não incidirá sobre imóveis de valor igualou inferior a dez (10) vezes o salário mínimo local quando se tratar de imóvel edificado, ou (5) vezes o salário mínimo local quando se tratar de terreno simplesmente.

§ Único: Para gozar da isenção deste artigo, o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel no município, nem individualmente, nem como sócio ou participante da sociedade civil ou comercial.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor para o corrente exercício e subsequente, revogadas as disposições em contrário.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANA, EM 06 DE JUNHO DE 1966.

ANTONIO LUNE
Prefeito Municipal